



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111650 - RJ(2025/0456549-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO : KPMG ASSESSORES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em dissonância da jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a questão decidida em ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111650 - RJ(2025/0456549-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO : KPMG ASSESSORES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em dissonância da jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a questão decidida em ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0131103-93.2021.8.19.0001.

Na origem, cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por KPMG ASSESSORES LTDA. contra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, visando antecipar a garantia do débito, por meio de apólice de seguro garantia, para obtenção de certidão

positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN) e evitar restrições em cadastros de inadimplentes.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (fls. 287-296), para determinar a emissão imediata de certidão positiva com efeitos de negativa, sem as restrições decorrentes do débito do Auto de Infração n. 123.635/2010, diante da apólice de seguro-garantia juntada aos autos, com periódica renovação enquanto válida a garantia ofertada, e condenou o Município ao pagamento de honorários sucumbenciais e ao ressarcimento das despesas processuais.

Inconformada, a municipalidade interpôs recurso de apelação (fls. 343-349).

A Corte *a quo*, por sua Sétima Câmara de Direito Público, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 400):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR, VISANDO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO FISCAL POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA EM SEDE JUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MUNICÍPIO QUE DEU ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVIDO À MOROSIDADE EM AJUIZAR A EXECUÇÃO FISCAL. VERBA SUCUMBENCIAL CORRETAMENTE FIXADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Demanda com pedido de tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, através da qual pretende antecipar a garantia do débito referente ao auto de infração e obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

2. Sentença de procedência. Condenação em honorários sucumbenciais.

2. Apelo do Réu, alegando que a sentença equivocadamente o condenou em honorários, tendo em vista que inexistente condenação em honorários e custas processuais em ação cautelar de caução prévia.

3. Incidência do Tema 237, do STJ.

4. Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda deve arcar com as despesas processuais e a verba honorária sucumbencial decorrentes, sendo, portanto, responsável pela consequência a que deu causa.

5. Verba sucumbencial corretamente fixada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados, conforme o acórdão de fls. 468/469.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 493/514), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 489, § 1º, incisos II e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil: alegada omissão e contradição do acórdão por não indicar dispositivo legal que estabeleça prazo mínimo para

ajuizamento da execução fiscal, por empregar o princípio da causalidade sem enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão, e por não enfrentar integralmente as teses deduzidas; (ii) art. 85, § 10, do Código de Processo Civil e 174, 205 e 206 do Código Tributário Nacional: tese de não cabimento de honorários sucumbenciais em ação cautelar de caução prévia, por possuir natureza de incidente processual inerente à execução fiscal, sem autonomia para condenação de quaisquer das partes, com citação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça; bem como ante à inexistência de prazo mínimo legal para propositura de execução fiscal, apenas o prazo prescricional quinquenal para cobrança.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 521/531).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 533/539).

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 547/565).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às (fls. 569/576).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

Nesse importe, o recurso merece parcial provimento.

In limine, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte,

suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Em avanço, observa-se que a Corte *a quo*, ao decidir a respeito da possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação cautelar de tutela antecipada antecedente, adotou os seguintes fundamentos (fl. 413):

Entende-se, pelo princípio da causalidade, que aquele que der causa à instauração da demanda deve arcar com as despesas processuais e a verba honorária sucumbencial decorrentes, sendo, portanto, responsável pela consequência a que deu causa.

Com efeito, ao se analisar os autos, verifica-se que o Município do Rio de Janeiro, ora Apelante, deu causa à propositura desta demanda, na medida em que, somente com a decisão judicial foi concedida à parte autora sua certidão positiva com efeitos de negativa. Neste sentido, a Apelada teve que ingressar no Judiciário para estancar os danos causados pelo Recorrente à sua regularidade, pois não tinha meios de defender-se no período entre o fim do processo administrativo e o início do processo de execução.

Dessarte, sua condenação ao pagamento de honorários existe porque a Recorrida teve que ingressar em juízo, a fim de antecipar a garantia do débito, impedindo, assim, que ocorressem maiores prejuízos à sua atividade, o que lhe custou tempo e dinheiro para perseguir em juízo seu propósito. Outrossim, seu pedido somente foi formulado em razão do não ajuizamento da competente execução fiscal pelo ente municipal.

Dessa forma, em que pesem as razões recursais, repisando os mesmos argumentos dos embargos declaratórios rejeitados, de index 322, está correta a sentença proferida, considerando a morosidade do ente municipal, que ensejou o ajuizamento da ação, sendo, portanto, devidos os honorários de sucumbência, na forma do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em dissonância da **jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a questão decidida em ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.**

3. Recurso especial parcialmente provido para afastar da condenação o pagamento dos honorários de sucumbência.

(REsp n. 2.176.198/RN, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025; grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. **AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que não se pode atribuir ao ente federado a causalidade pelo ajuizamento de cautelar de caução prévia à execução fiscal.

3. No caso, a decisão agravada, nos moldes em que proferida, não reclama o reexame de fatos ou provas tampouco esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Em verdade, o juízo que se impôs restringiu-se a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.061.617/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. CAUTELAR. CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A reavaliação jurídica do contexto fático delineado no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo interesse do devedor.

3. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influenciando diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação.

4. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.

5. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.006.993/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo interesse do devedor.

2. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influenciando diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação.

3. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.

4. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.521.312/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.111.650 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0456549-4

Número de Origem:

01311039320218190001 1311039320218190001 202524513932

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165

AGRAVADO : KPMG ASSESSORES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026

